

PROJETO DE LEI N.º 3.149, DE 2008

(Do Sr. Décio Lima)

Institui o "cheque garantido", e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1029/1991.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o cheque garantido, que conterá esta denominação expressa em sua face, livremente contratado entre a instituição bancária e o titular de conta de depósito à vista.

Art. 2º A instituição bancária sacada fica obrigada a honrar o pagamento do mesmo, até o valor da garantia pactuada entre as partes para cada folha de cheque.

Parágrafo único. O valor da garantia de cada folha de cheque será nala impresso.

Art. 3º A instituição bancária poderá contratar seguro de crédito com a finalidade exclusiva de garantir o pagamento do título de crédito instituído por esta lei, cujo ônus caberá exclusivamente ao cliente que optar pela modalidade de cheque garantido.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O legislador já tentou, diversas vezes, instituir uma garantia expressa para pagamento de cada folha de cheque emitida pelos titulares de contas de depósito, com o intuito de recuperar a confiabilidade daquele documento perante o comércio em geral.

Entre os vários projetos de lei que tramitaram nesta Casa, chamou nossa atenção o que foi apresentado pelo então Deputado Freire Júnior, e que recebeu o n° 1.285, de 1999.

A proposição, que originalmente pretendia alterar a Lei n° 7.357/85, mais conhecida como Lei do Cheque, foi aprovada na Comissão de Desenvolvimento Indústria e Comércio na forma de um substitutivo. É aquele substituitvo que tomamos como base para, com algumas modificações, apresentar o presente projeto de lei.

Concordamos com a argumentação desenvolvida pelo ilustre Deputado João Pizzolatti em seu voto proferido ao Projeto de Lei nº 1.285/99, na Comissão acima citada, pelo que transcrevemos parte dele abaixo, como justificação:

"Entretanto, em que pese a clara e inequívoca responsabilidade do emitente de um cheque, prevista inclusive na Lei n° 7.357, de 2 de setembro de 1985 (conhecida como lei do cheque), que deverá sempre arcar com as conseqüências na esfera civil e penal, não se pode desprezar o papel dos bancos nesta relação de "causa-efeito". Estes são os únicos responsáveis pelas aberturas de contas correntas para seus clientes e, por conseqüência, são obrigados a liberar ao menos um talão de cheques, segundo as normas do Conselho Monetário Nacioanal.

Assim, é preciso que o legislador imponha algumas condições para que i sistema bancário comece a repensar seus critérios de abertura de contas correntes, buscando selecionar melhor seus clientese, por via de conseqüência, restabelecer a credibilidade do cheque junto à praça."

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 02 de abril de 2008.

Deputado DÉCIO LIMA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7357, DE 2 DE SETEMBRO DE 1985

Dispõe sobre o Cheque e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA EMISSÃO E DA FORMA DO CHEQUE

Art. 1° O cheque contém:

- I a denominação "cheque" inscrita no contexto do título e expressa na língua em que este é redigido;
 - II a ordem incondicional de pagar quantia determinada;
 - III o nome do banco ou da instituição financeira que deve pagar (sacado);
 - IV a indicação do lugar de pagamento;
 - V a indicação da data e do lugar de emissão;
- VI a assinatura do emitente (sacador), ou de seu mandatário com poderes especiais.

Parágrafo único. A assinatura do emitente ou o de seu mandatário com poderes especiais pode ser constituída, na forma de legislação específica, por chancela mecânica ou processo equivalente.

- Art. 2º O título a que falte qualquer dos requisitos enumerados no artigo precedente não vale como cheque, salvo nos casos determinados a seguir:
- I na falta de indicação especial, é considerado lugar de pagamento o lugar designado junto ao nome do sacado; se designados vários lugares, o cheque é pagável no primeiro deles; não existindo qualquer indicação, o cheque é pagável no lugar de sua emissão;

indicado	junto	ao no	ome do e	mitente.	·	considera		1	C

FIM DO DOCUMENTO